

**INFORME: Ofício Circular SEI n. 2339/2021/ME. Registro de Instrumentos Coletivos de Trabalho com fundamento no art. 617, §1º, da CLT.**

Aos 21 de junho de 2021 o Ministério da Economia expediu o Ofício Circular SEI n. 2339/2021/ME tendo por objetivo orientar as Seções de Relações do Trabalho – SERETs das unidades regionais acerca dos procedimentos de registro de instrumentos coletivos de trabalho solicitados com fundamento no art.617, §1º, da CLT:



Art. 617 - Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acôrdio Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em

**EXPLICA-SE**

Referido artigo autoriza a celebração de acordo coletivo de trabalho diretamente entre empregados de uma ou mais empresas, na situação excepcional em que comprovada a recusa do Sindicato representante da categoria profissional em assumir a direção dos entendimentos.

A **RECEPÇÃO DO REFERIDO ARTIGO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988** já foi afirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

## JURISPRUDÊNCIA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE COMISSÃO DE EMPREGADOS E EMPREGADOR. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE DOZE HORAS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VALIDADE. ARTIGO 617 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 1. **Foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 8º, inciso VI) o artigo 617 da CLT, no que autoriza a celebração de acordo coletivo de trabalho diretamente entre empregados e uma ou mais empresas, na situação excepcional em que comprovada a recusa do Sindicato representante da categoria profissional em assumir a direção dos entendimentos.** 2. A exigência constitucional inafastável é de que o sindicato seja instado a participar e participe da negociação coletiva, ainda que para recusar o conteúdo da proposta patronal. 3. Em tese, todavia, a virtual resistência da cúpula sindical em consultar as bases não constitui empecilho a que os próprios interessados, regularmente convocados, excepcionalmente firmem o acordo coletivo de trabalho, de forma direta, na forma da lei. 4. A grave exceção à garantia de tutela sindical na negociação coletiva somente se justifica, contudo, sob pena de concreta violação à norma do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, quando sobressaem a livre manifestação de vontade dos empregados da empresa e a efetiva recusa da entidade profissional em representar a coletividade interessada. 5. Assentada a tese jurídica da recepção do artigo 617 da CLT pela Constituição Federal de 1988, a aplicação do direito à espécie impõe que o Tribunal Regional do Trabalho, soberano na apreciação do acervo fático-probatório, examine a existência de prova cabal da recusa do sindicato da categoria profissional em participar da negociação coletiva, bem como o cumprimento das demais formalidades exigidas no artigo 617 da CLT. 6. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá parcial provimento. (TST - E-ED-RR: 11346764320035040900, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)



Dessa forma, **diante das solicitações e questionamentos frequentes feitos às Seções de Relações de Trabalho, o Ministério da Economia resolveu por expedir o referido Ofício para uniformizar as orientações e entendimentos**, conforme segue:

## PREMISSAS

- 1) O referido dispositivo merece ser cumprido;
- 2) A iniciativa da negociação deve ser realizada pelos empregados e não pela empresa;
- 3) A ciência aos respectivos sindicatos profissionais de que os empregados decidiram celebrar acordo coletivo com determinada empresa deve ser feita por escrito;
- 4) Para a celebração de acordo coletivo diretamente com os empregados deve haver a **INÉRCIA OU EFETIVA E INJUSTIFICADA RECUSA DAS ENTIDADES SINDICAIS** em assumir a negociação, que NÃO se confunde com a mera discordância em relação aos termos do acordo proposto pela empresa.



Diante dessas premissas, o Ministério da Economia dispõe que para as solicitações de registro de acordo coletivo com fundamento no art. 617, §1º, da CLT, **devem ser instruídos com os seguintes documentos:**

## DOCUMENTOS

- 1) Documento escrito que comprove a resolução e iniciativa dos empregados em celebrar Acordo Coletivo dirigido ao respectivo sindicato representante da categoria;
- 2) **Documento que comprove a inequívoca ciência da entidade sindical acerca da resolução dos empregados e sua posterior INÉRCIA OU EFETIVA E INJUSTIFICADA RECUSA EM ASSUMIR AS NEGOCIAÇÕES;**
- 3) Documento que comprove a inequívoca ciência da Federação a que estiver vinculado o Sindicato acerca da resolução supramencionada e, em falta dessa, da correspondente Confederação, e sua posterior inércia ou efetiva e injustificada recusa em assumir as negociações, conforme o caso;
- 4) Requerimento de registro do Instrumento Coletivo de Trabalho, onde deve ser descrito todo o histórico de tratativas envolvendo as entidades sindicais às quais as partes estiverem vinculadas

- 5) Ato constitutivo da empresa e/ou procuração ou carta de preposto de quem a represente;
- 6) Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho cujo registro se pleiteia
- 7) Cópia da ata da assembleia dos trabalhadores que aprovou o referido instrumento

Assim, o ponto que merece destaque quanto às orientações expedidas pelo Ministério da Economia diz respeito àquela que **para que seja possível a celebração de acordo coletivo de trabalho diretamente entre empregados e empresas é necessária a inércia do sindicato profissional ou sua recusa injustificada em assumir as negociações**, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS TERMOS DO ACORDO.



## EXEMPLIFICANDO

Os trabalhadores de uma determinada indústria decidiram celebrar acordo coletivo de trabalho diretamente com a indústria. Para tanto, estes deverão, por escrito, dar ciência ao sindicato profissional que pretendem realizar tal acordo. A partir da efetiva ciência, o sindicato profissional tem 08 (oito) dias para assumir as negociações. Caso o sindicato assuma as negociações, mas ao final não concorda com os termos propostos pela empresa, por entender ser prejudicial, por exemplo, NÃO poderão os empregados negociarem diretamente com a indústria, por não configurar a hipótese de INERCIA OU RECUSA INJUSTIFICADA EM ASSUMIR AS NEGOCIAÇÕES.

Inclusive, esse já era o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

## JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS - ARTIGO 617 DA CLT **Nos termos do art. 617 da CLT, a autorização para que a empresa firme acordo diretamente com seus empregados, sem participação do sindicato, somente tem lugar no caso de inércia da entidade sindical representativa, o que não restou comprovado nos autos.** REENQUADRAMENTO SINDICAL A prova dos autos revelou que a atividade preponderante da 1ª Reclamada é a área de saúde e não a filantropia, razão pela qual enquadrou o sindicato como entidade hospitalar, nos termos do art. 557 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 25632020125030104, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 26/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2015)

\*\*\*



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE COMISSÃO DE EMPREGADOS E EMPREGADOR. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE DOZE HORAS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VALIDADE. ARTIGO 617 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 1. Foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 8º, inciso VI) o artigo 617 da CLT, no que autoriza a celebração de acordo coletivo de trabalho diretamente entre empregados e uma ou mais empresas, na situação excepcional em que comprovada a recusa do Sindicato representante da categoria profissional em assumir a direção dos entendimentos. 2. **A exigência constitucional inafastável é de que o sindicato seja instado a participar e participe da negociação coletiva, ainda que para recusar o conteúdo da proposta patronal.** 3. **Em tese, todavia, a virtual resistência da cúpula sindical em consultar as bases não constitui empecilho a que os próprios interessados, regularmente convocados, excepcionalmente firmem o acordo coletivo de trabalho, de forma direta, na forma da lei.** 4. A grave exceção à garantia de tutela sindical na negociação coletiva somente se justifica, contudo, sob pena de concreta violação à norma do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, quando sobressaem a livre manifestação de vontade dos empregados da empresa e a efetiva recusa da entidade profissional em representar a coletividade interessada. (...) (TST - E-ED-RR: 11346764320035040900, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

ZILMARA ALENCAR

SENSOR  
SINDICAL

## CONCLUSÃO

Dessa forma, em análise ao Ofício Circular e objetivando prestar esclarecimentos acerca das dúvidas que a Consultoria vem recebendo sobre o assunto, informamos que os requisitos necessários para aplicação do art. 617 da CLT continuam sendo a inércia do sindicato ou a recusa injustificada em assumir as negociações, como a jurisprudência já havia sedimentado.

**As entidades sindicais devem, portanto, estar atentas para assumirem as negociações, caso sejam notificadas para tanto, convocando assembleias gerais e discutindo os termos do acordo.**

É o informe.

Brasília, 28 de junho de 2021.

ZILMARA ALENCAR  
CONSULTORIA JURÍDICA